# Câmara Municipal de Cascavel
## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 113 , DE 2020.

(Proponentes: Fernando Hallberg/PDT e Serginho Ribeiro/PDT)

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 10/11/20
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Regulamenta o art. 47 da Lei Municipal nº 6.706, de 2017 (Código de Posturas do Município de Cascavel).

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/11/20
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**. É proibida em todo o perímetro urbano do Município de Cascavel a circulação de veículos movidos à tração animal.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei se define:

I. Tração animal: todo meio de transporte movido a força animal;

II. Enquadra-se nesta proibição todo tipo de animal.

**Art. 2º.** A proibição que consta no *caput* do art. 1º não se aplica a haras, corridas de cavalo (turfe), saltos com cavalo (hipismo), equoterapias, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

**Art. 3º**. É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou logradouros públicos.

**Art. 4º.** A multa para quem desrespeitar a vedação imposta pelo *caput* do art. 1º é de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM.

**Parágrafo único**. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º.** Em caso de possível prática de maus-tratos será aplicada as seguintes sanções:

I. Multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM, para o proprietário do animal;

II. Será considerada prática de maus-tratos o descumprimento as determinações previstas nos arigos 8º, 9º e 10 desta lei.

III. Em caso de reincidência o animal será recolhido e destinado para local apropriado.

**Art. 6º.** A remoção da carga e veículo movido por tração animal será de responsabilidade do proprietário do animal, em caso de autuação por descumprimento desta lei.

**Parágrafo Único.** Aquele que desrespeitar as exigências do *caput* deste art. será multado em 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Capítulo II
DA CIRCULAÇÃO NA ÁREA RURAL

**Art. 7º** A vedação impostas no caput do art. 1º não atinge a circulação de veículos de tração animal no perímetro rural e nas vias públicas dos distritos do Município de Cascavel.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos legais os proprietários deverão cumprir as determinações impostas pelo art. 48, da Lei nº 6.706, de 2017 (Código de Posturas do Município).

**Art. 8º.** O limite de carga a ser transportado nos veículos de carga de tração animal, na área rural e seus distritos, não poderá exceder a 02 (duas) vezes o peso do animal, incluindo-se o peso da carroça e do condutor.

**Art. 9º.** Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, para circulação dos veículos de tração animal.

**Art. 10.** Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas prenhes, na tração dos veículos movidos a tração animal.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data da sua publicação oficial, e revoga a Lei Municipal nº 4.544, de 2007.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.
Em 6 de novembro de 2020.

**Fernando Hallberg**
Vereador/PDT

**Serginho Ribeiro**
Vereador/PDT

Justificativa.

Esta proposta legislativa tem a intenção de solucionar um problema antigo em nossa Cidade que afeta a mobilidade urbana e a proteção e bem-estar dos animais, a saber, veículos movidos por tração animal em vias e logradouros públicos. .

Desde 1769, com o aperfeiçoamento do motor a vapor por James Watt[1], o transporte de cargas e pessoas passou a perder espaço para equipamentos e soluções mais eficientes, como o trem, carros, transporte coletivo, bicicletas, motos, e para longas distâncias o avião. Passados 251 anos, com o desenvolvimento da economia global e o acesso mais fácil a meios de transporte, os veículos movidos por animais perderam completamente seu sentido e utilidade. Estamos na fronteira da quarta revolução industrial e ainda sim consideramos aceitável tal prática de puxar cargas por animais.

Ao longo das décadas houve um aumento considerável da percepção que os animais são seres dotados de sensação e dor, portanto, impossível os conceber apenas como mera ferramenta para um fim. Nos últimos anos uma série de leis foram aprovadas no Brasil que buscam o respeito à dignidade dos animais e a promoção do seu bem-estar. Nosso Município não ficou distante disso e, em 2014, foi aprovada a Lei nº 6.329, que busca a promoção da proteção aos animais e uma política pública de controle populacional. Aliás, há amplo reconhecimento científico e jurídico que os animais são seres sencientes, isto é, que possuem a capacidade de sentirem as sensações de forma consciente, ou capazes de sentirem através dos sentidos.

Quanto à possibilidade legislativa de promover esta proposta, o inciso VII, do art. 225 de nossa Carta Magna é claro quanto ao dever do Poder Público em promover ações em defesa da vida e integridade do animais:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso)

Ora, não restam dúvidas quanto à possiblidade de propor tal medida de restrição da circulação da tração animal em nossa cidade, pois, tal prática não condiz mais com a proteção e do bem-estar deles, bem como não se adequa mais ao nosso mundo tecnológico e desenvolvido, onde as ruas não são mais utilizadas para o tráfego de carroças ou charretes.

Ademais, a Lei Municipal nº 6.706, de 20 de março de 2017 (Código de Posturas do Município de Cascavel) é muito clara que será por meio de lei específica que será realizada a regulamentação da circulação de veículos movidos à tração animal, conforme o art. 47 da lei.

Tal disciplina foi realizada em 2007, pela Lei nº 4.544, que determina uma série de normas, mas que nunca foram cumpridas, e que de fato em nosso tempo já são ultrapassadas. Portanto, a proposta legislativa em tela busca a revogação do antigo texto após um ano da publicação de nova lei, prazo que compreendemos como necessário para

[1] http://www.fem.unicamp.br/~em313/paginas/person/watt.htm

que a Administração Pública Municipal e aqueles que utilizam da tração animal se adequem a restrição.

É ainda necessário pontuar que em meio a grande concentração de veículos em nossa área urbana, extremamente adensada e com intenso movimento, perde-se o sentido da utilização desse meio de transporte. Ao contrário, tal utilização leva os animais à exaustão, por se tratar de ambiente estressante a eles, bem como traz transtornos aos condutores de veículos que trafegam por nossas vias.

Ainda no que tange as multas, os valores determinados em 15 Unidades Fiscais Municipais para quem praticar maus-tratos contra animais, segue os preceitos do art. 15 da Lei Municipal nº 6.329, de 2014, o marco legal de nossa cidade no que se refere à proteção e bem-estar animal. Quanto a multa de 5 Unidades Fiscais para quem não respeitar o que é determinado no art. 6º, o valor aplicado segue o que é determinado em nosso Código de Posturas, conforme a tabela constante no art. 170.

Por todas as razões expostas não restam dúvidas quanto à necessidade de corrigirmos esse problema em nossa cidade, com a construção de uma legislação que busque a proteção e bem-estar aos animais. Somente com a proibição desta prática iremos chegar até esse objetivo e colocar Cascavel como uma cidade vanguardista no que se refere a proteção dos animais.